



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010779-08.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante LOURDES SALES DA COSTA SOUZA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010779-08.2024.8.26.0664

Apelante: Lourdes Sales da Costa Souza

Apelado: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Ação: Associação – Práticas Abusivas

Origem: Votuporanga (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Rodrigo Ferreira Rocha

Voto nº 3767

APELAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora.

DANOS MORAIS – Desconto que incidiu sobre benefício de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente – Indenização que deve ser majorada para R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

JUROS DE MORA – Relação extracontratual – Termo inicial de incidência a partir do evento danoso (Súmula nº 54 STJ).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados ao importe de 20% sobre a condenação a fim de que possam remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 50/55, cujo relatório se adota que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para

declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; condenar a ré a restituir à autora os valores descontados na forma dobrada, com correção monetária de cada desconto; condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.500,00 de danos morais, com incidência da taxa Selic a contar desta data, bem como condenou a ré no pagamento das despesas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Busca a autora a reforma do decisum monocrático sustentando que: a) faz jus a majoração da indenização por danos morais ao importe de R\$ 20.000,00; b) os juros sobre os danos morais devem incidir desde o evento danoso; c) devem ser majorados os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Tempestiva a apelação e observada a gratuidade de Justiça concedida à apelante, não foram apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual a autora pretende a declaração de inexistência da relação jurídica e ressarcimento dos danos sofridos, por não ter celebrado qualquer contrato de filiação junto à requerida.

Sobreveio a sentença julgando procedente a ação, condenando o banco réu ao pagamento da indenização fixada em R\$ 4.000,00, contra a qual insurge-se a autora, buscando majoração.

Pois bem.

Preservado entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que devem ser acolhidas as razões recursais.

Quanto à condenação, merece majoração o valor fixado, visando a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pela autora.

Restou incontroverso, que os descontos efetivamente ocorreram no benefício previdenciário da autora, a sua revelia, derivados de associação com a qual não mantém ou manteve relações jurídicas.

Deve-se levar em conta, ainda, a evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da apelante.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja

visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel.

Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Centrado em tais parâmetros, entendo pela majoração da condenação, fixando-a em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado nesta Turma.

Não merece reparo a correção monetária incidente nos danos morais a partir do arbitramento, em respeito à Súmula 362 STJ, devendo, no caso, ser observado o disposto no art. 389 do Código Civil.

Por outro lado, diante da fraude na contratação, cumpre reconhecer o caráter extracontratual na responsabilidade civil aqui tratada, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, sobre os danos morais, desde o evento danoso, ou seja, descontos indevidos, consoante a aludida Súmula 54 STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*

Consigno no entanto, por se tratar de

matéria de ordem pública, que, a partir de 30/08/2024, devem ser observadas as diretrizes da Lei 14.905/2024, de tal forma que, a partir de então, seja observado o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem ser majorados ao importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Pontue-se que fixação abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação para o fim de: a) majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00; b) reconhecer a incidência dos juros de mora desde o evento danoso; b) ajustar a verba honorária fixada na origem.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator